



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO-SÉ

ESTADO DA BAHIA

Praça Dr. Juvêncio Alves, s/nº - Centro.

CEP 47.350 - 000 - SENTO-SÉ - BAHIA

CNPJ 13.692.736/0001-10

DECRETO MUNICIPAL Nº 92, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Estabelece novas medidas restritivas de natureza temporária implantadas no Município de Sento-Sé em virtude do estado de emergência em saúde pública para enfrentamento do COVID-19, através do Decreto nº 14/2020 e os que lhe sucederam, e dá outras providências.

A **PREFEITA DE SENTO-SÉ**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica e:

CONSIDERANDO todo o cenário e fundamentos legais descritos nos Decretos nº 14, nº 17, nº 24, nº 26, nº 28, nº 30, nº 34, nº 43, nº 45, nº 47, nº 50, nº 51, nº 54, nº 60, nº 61, nº 62, nº 75, nº 77 e nº 87 de 2020;

CONSIDERANDO os 77 (setenta e sete) casos confirmados em Sento-Sé/BA até a presente data, destes 32 (trinta e dois) já obtiveram recuperação e 03 (três) óbitos;

CONSIDERANDO a legítima competência do município, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

CONSIDERANDO que o Município de Sento-Sé/BA adotou diversas e inúmeras medidas de enfrentamento ao Coronavírus através de Decretos e Portaria Municipais;

D E C R E T A:

Art. 1º - O uso obrigatório de máscaras de proteção na sede e interior deste município.

Art. 2º - A restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h do dia seguinte.

Art. 3º - A suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais dos ramos de aviamentos, materiais de pesca, confecções, tecidos, bijuterias, acessórios, calçados, perfumarias, limpeza e higiene em geral, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, especiaria, papelarias, *lan houses*, paisagismos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO-SÉ

ESTADO DA BAHIA

Praça Dr. Juvêncio Alves, s/nº - Centro.

CEP 47.350 - 000 - SENTO-SÉ - BAHIA

CNPJ 13.692.736/0001-10

gráficas, miudezas, correspondentes bancários (que explore outra atividade comercial), joalheria, vidraçarias, material de construção, salões de beleza, barbearias, centros estéticos, feira livre e mercado municipal.

Art. 4º - No que diz respeito às lanchonetes, sorveterias, pizzarias, açaiterias, bares, *trailers*, barracas de alimentação, distribuidora de bebidas, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem alimentos prontos para consumo, é permitido apenas entrega em domicílio (*delivery*).

Art. 5º - O funcionamento dos supermercados, mercadinhos, padarias, açougues, verdureiros, defensivos e insumos agrícolas, serviços e comércio relativos à saúde animal, clínicas médicas, correspondentes bancários (que não explore outra atividade comercial), depósitos exclusivos de água mineral e/ou gás de cozinha, provedores de internet, borracharias, lava-jatos, oficinas mecânicas, será de segunda-feira a sexta-feira até as 18h.

Art. 6º - As academias em ambientes fechados e ao ar livre, clubes sociais e esportivos, ginásios de esportes, campos de futebol, quadras de futsal e *society* continuam obedecendo o que está previsto nos decretos anteriores;

Art. 7º - Sábados e domingos só funcionarão farmácias, postos de combustíveis, bancos e serviços com entrega em domicílio (*delivery*).

Parágrafo único - Os postos de combustíveis e farmácias poderão manter o funcionamento 24h (vinte e quatro horas), todos os dias da semana.

Art. 8º - Nos estabelecimentos comerciais será admitido 01 (uma) pessoa a cada 10 m² (dez metros quadrados) de área de venda, sem prejuízo das demais medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19 já adotadas nos decretos que a este antecederam.

Art. 9º - Proíbe a permanência de aglomeração superior a 05 (cinco) pessoas em praças, porto, ilhas e todas as outras áreas públicas do município (sede e interior).

Art. 10 - Suspensão do funcionamento de templos, igrejas, quaisquer cultos religiosos, centros de reuniões, festas e eventos.

Art. 11 - Proibição da entrada e a atuação de vendedores ambulantes, conhecidos como mascates, em todo o território deste município, ficando sujeitos ao confisco da mercadoria aqueles que descumprirem a determinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO-SÉ

ESTADO DA BAHIA

Praça Dr. Juvêncio Alves, s/nº - Centro.

CEP 47.350 - 000 - SENTO-SÉ - BAHIA

CNPJ 13.692.736/0001-10

Art. 12 - Proibição de ingestão de bebidas alcoólicas nas vias públicas no município (sede e interior).

Art. 13 - A Guarda Civil Municipal, utilizando-se do poder de polícia, aplicará as seguintes sanções, nesta ordem:

I – Advertência;

II – Advertência e multa;

III – Advertência, multa e condução a Delegacia de Polícia.

§ 1º - Recusando-se o agente em receber a advertência/multa, é desnecessária a aposição de assinatura de testemunhas na certidão elaborada pelo GCM, em face de fé pública.

§ 2º - A pena administrativa de multa será aplicada nos limites dos montantes disposto na Lei Municipal nº 325/2018.

Art. 14 - A Vigilância Sanitária aplicará as seguintes sanções, nesta ordem:

I – Notificação;

II – Notificação e multa;

III – Notificação e interdição do estabelecimento por 02 (dois) dias;

IV – Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - Recusando-se o agente em receber a notificação/multa, é desnecessária a aposição de assinatura de testemunhas na certidão elaborada pelo servidor, em face de fé pública.

§ 2º - A pena administrativa de multa será aplicada nos limites dos montantes disposto na Lei Municipal nº 325/2018.

Art. 15 - Todos os estabelecimentos permitidos a funcionar são obrigados a fornecer aos funcionários máscaras de proteção, mecanismos de higiene e desinfecção de mãos (sabão líquido, água corrente, papel toalha e/ou álcool à 70%), para fins de resguardar a saúde do trabalhador e ao cliente sabão líquido, água corrente, papel toalha e/ou álcool à 70%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO-SÉ

ESTADO DA BAHIA

Praça Dr. Juvêncio Alves, s/nº - Centro.

CEP 47.350 - 000 - SENTO-SÉ - BAHIA

CNPJ 13.692.736/0001-10

§ 1º - Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais instalem pia para higienização das mãos.

§ 2º - O comerciante só permitirá a entrada no estabelecimento comercial do cliente que utilizar máscara de proteção.

Art. 16 - Fica prorrogado até o dia 31 de julho de 2020 as disposições contidas no Decreto nº 87/2020 que não sejam contrárias as diretrizes aqui expostas.

Art. 17 - O estado de emergência em saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do município de Sento-Sé (BA), fica prorrogado até dia 31 de julho de 2020.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SENTO-SÉ, EM 20 DE JULHO DE 2020.

ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA PASSOS
Prefeita Municipal de Sento-Sé/BA